



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

OLS/CF

PROCESSO Nº 10283-005110/92-93

Sessão de 12 de novembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.747

Recurso nº.: 115.578

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

Recorrid IRF/PORTO DE MANAUS/AM

- CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO
 - FALTA DE MERCADORIA
 - Caracterizada a responsabilidade do transportador, face ao artigo 478, parágrafo 1., VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85.
 - Cabível a cobrança do Imposto de Importação pois, no caso de mercadoria extraviada, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mesma mercadoria (art. 481, parágrafo 3., RA).
 - Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA.
- Recurso negado

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da SEGUNDA Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

BRASILIA-DF, em 12 de novembro de 1993

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

VISTO EM
SESSAO DE: *Affonso Neves B. Neto* 23 **FEV 1995** AFFONSO NEVES B. NETO - Proc. da Faz. Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes, os Cons. LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELLOS E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA FEIRA
RECURSO N. 115.578 - ACORDAO N. 302-32.747
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO - VASP
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Em ato de conferência final de manifesto , verificou-se a falta de um volume de um total de 22 (vinte e dois), cobertos pelo conhecimento aéreo JASHK n. 21264, emitido pela JAS FORWARDIN (H.K.) Ltd e transportados pela VASP - Viação Aérea São Paulo na aeronave prefixo PP SQQ voo 5801, procedente de Miami e entrada no aeroporto de Manaus em 26/07/92.

Acobertando o BL internacional, a transportadora emitiu o Conhecimento Aéreo n. 343-05004705 (fls. 22) - carga consolidada.

As fls. 02 dos autos (FCC-4) datada de 28/07/92), esta falta foi ressalvada pelo depositário, inclusive com indicação de diferença de peso, ressalva esta também feita na DI correspondente à importação.

A responsabilidade pelo extravio recaiu sobre a transportadora, contra a qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, com fundamento no art. 478, parágrafo 1., inciso VI do Regulamento Aduaneiro e art. 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei n. 2447/88, intimando-a a recolher o crédito tributário de 198,82 UFIR, correspondente ao Imposto de importação e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea : "d", do D.L. 37/66 c/c art. 521, inciso II, alínea "d" do Decreto n. 91.030/85.

O volume em questão, acobertado pela DI n. 009933, de 29/07/92, deveria conter 08 (oito) câmaras fotográficas foco ajustável automático, visor para filmes em rolos de 35 mm de largura com uma objetiva e estojo marca YASHICA, modelo J-mini - 35mm, conforme anotado pela autoridade fiscal quando do desembarço aduaneiro , no verso do anexo I da citada DI.

A importação foi realizada com suspensão de tributos - Z.F.M.

As fls. 23 encontra-se "Desistência da Vistoria Oficial" com referência aos 22 volumes transportados (carga total), datada de 03/08/92, firmado pelo representante legal do importador.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal alegando, em síntese, que : a) não lhe cabe qualquer responsabilidade pela alegada falta, uma vez que ambos os Conhecimentos Aéreos (master e filhote) encontram-se quitados pelo consolidador e pelo consignatário, sem qualquer observação de irregularidade ou falta da mercadoria transportada;

EMILIA

Rec. 115.578
Ac.302-32.747

a) como o lote transportado era constituído por grande número de volumes, é provável ter ocorrido falha na contagem dos volumes quando do embarque em Miami e, conseqüentemente, na emissão dos documentos, ou quando da contagem realizada em Manaus, falta que só foi percebida e corrigida por ocasião da conferência;

c) não há que se responsabilizar o transportador uma vez que os próprios destinatários da mercadoria transportada não indicaram qualquer falta e que não houve prejuízo ao Erário;

d) também não cabe responsabilizá-lo pela violação alegada pela fiscalização;

e) solicita seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Na réplica (fls. 31 a 340), o fiscal autuante considerou insubsistentes as alegações da autuada, pelo que expôs:

a) na própria FCC-4 (fls. 02), os órgãos envolvidos, exclusive a transportadora, atestam e retificam a falta dos volumes, tornando impossível para esta negar o ato:

b) "falha na contagem" não é prevista legalmente como excludente da obrigação tributária;

c) quando do desembaraço aduaneiro, o destinatário ao qual foi enviada a mercadoria atesta o recebimento de 21 volumes em vez de 22. Tal fato foi ainda anotado às fls. 11 (verso) e 12 (frente e verso) dos autos, pela Receita Federal e pela Infraero;

d) Quanto aos aspectos legais, verifica-se que:

- ocorreu o fato gerador (Decreto-lei 37/66, 91.030/85, art. 85, parágrafo único): vide fls. 11, 12 e 21 dos autos;

- caracterizou-se a responsabilidade tributária (Decreto 91.03/85, art. 478, parágrafo 1., inciso VI);

- as importações de mercadorias para a Zona Franca de Manaus são efetuadas com o benefício da suspensão de tributo e posterior isenção, vinculada à obrigatoriedade de serem as mesmas descarregadas no porto ou aeroporto de Manaus para consumo ou industrialização ou enviadas à Amazônia Ocidental. As mercadorias objeto do litígio não cumpriram tais requisitos, sujeitando-se ao regime de importação comum, obrigando-se ao pagamento de tributos e multa subsequente:

e) opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Através da Decisão 008/93 (fls. 35/37), da autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente, enfrentando todas as argumentações apresentadas pela autuada na fase impugnatória e fundamentou-se nas bases legais pertinentes à matéria em litígio.

EMCA

Rec.115.578
Ac.302-32.747

Tempestivamente, a empresa transportadora interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insistendo em suas razões da fase impugnatória e acrescentando que, se é que houve falta apontada, a responsabilidade pela mesma somente caberia à empresa que efetuou o embarque da mercadoria nos porões da aeronave.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o conseqüente cancelamento as imposições fiscais consignadas.

E o relatório.

Euclides

V O T O

A matéria sobre a qual versa o presente recurso já foi várias vezes analisada por esta colenda Câmara.

Não vejo como as argumentações da recorrente possam socorrê-la da imposição fiscal pretendida.

Inicialmente, a falta do volume foi apurada em Conferência Final de Manifesto que é o procedimento fiscal adequado para se constatar se houve falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descargas, conforme preceitua o artigo 476 do R.A. (matriz legal DL 37/66, arts. 37 a 43, especialmente o art. 39).

O mesmo Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 86 e respectivo parágrafo único, determina, "in verbis";

"Art. 86: o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro. (37/66, art. 1.).

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (DL 37/66, art. 1., parágrafo único).

Considerando-se ainda o citado RA, verificamos que no Capítulo III, Seção IV - Responsabilidade, o artigo 478 dispõe que a "a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa" sendo que, em seu parágrafo 1., inciso VI, enfatiza que "para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver... falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

No caso, foram confrontados os Conhecimentos Aéreos e os registros de descarga. O Conhecimento Master 343-05004705 contém a informação de que foram embarcados 317 volumes, acobertados pelos "filhotes" de n. 018502, 18503, 018504, 018505, 18506, 018507, 018508, 018509, 21264 e 21269.

Especificamente o conhecimento Filhote n. 21264 registra o transporte de 22 volumes com peso bruto de 250 kg.

A folha de Controle de Carga (FCC-4) indica, no rol dos conhecimentos, o acima citado, com o mesmo número de volumes e peso declarado. Em relação ao recebimento destes volumes, o fiel depositário registrou que foram descarregados apenas 21, com peso verificado de 235,5 kg.

E importante atestar para o fato que a FCC em questão foi lavrada em 28/07/92 e assinada pelo representante do transportador, pelo depositário e por autoridade fiscal.

EMMA

Rec.115.578
Ac.302-32.747

Deve também ser salientado que na DI n. 009933, registrada em 29/06/92, o fiel depositário fez a ressalva referente ao volume faltante e ao peso verificado na descarga, informação esta também anotada pelo fiscal responsável pelo desembarço das mercadorias e confirmada pelo representante legal do importador, ao acusar o recebimento dos volumes desembaraçados.

Não há como contestar o extravio apurado. Atribuir o mesmo a erro de contagem não exime o transportador da responsabilidade que lhe foi imputada, pois o mesmo se obrigou a transportar as mercadorias que lhe foram confiadas, ao emitir o Conhecimento Aéreo. Poderia, sim, ter tomado precauções quanto à veracidade e exatidão dos fatos referentes à carga, quando do seu recebimento no exterior, o que não foi feito.

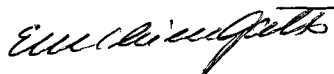
A alegação de que não houve prejuízo à Fazenda Nacional por ser a mercadoria importada com suspensão de tributos também não pode ser aceita, face ao disposto no artigo 481, parágrafo 3., do Regulamento Aduaneiro que determina claramente que "o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou do documento de importação sendo que, no cálculo de que trata este artigo, não será considerado isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Embora conste dos autos "desistência da Vistoria Oficial" por parte do importador (fls. 23), a mesma foi firmada em 03/08/92, data posterior à constatação da falta registrada na FCC-4. Por outro lado, jamais poderia ter sido realizada vistoria de um volume que não desembarcou.

A alegação de que não houve qualquer reclamação, quer por parte do exportador, quer por parte do destinatário em relação ao volume faltante também não socorre a recorrente, pois é matéria a ser resolvida entre as partes, não tendo qualquer reflexo com referência ao aspecto tributário ora em análise.

Face ao exposto e a todas as peças que constam nos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora